

## LEI N.º 200/2 000

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**GILSON GIL**, Prefeito Municipal de Elisiario, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiario, aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, o qual funcionará nos termos desta Lei.

**Artigo 2º** - O CAE atuará como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com referência e aplicação dos recursos pertinentes a alimentação escolar, notadamente quanto aos recursos para esse fim repassados pelos Governos da União e do Estado, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições e competências:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais recebidos do Governo da União através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas,

III - zelar pela boa qualidade da merenda escolar, na forma do artigo 4º desta lei;

IV - zelar pela boa qualidade dos produtos destinados a alimentação escolar, desde a sua aquisição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

V - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas referentes aos recursos recebidos e sua aplicação.

VI- comunicar ao FNDE as irregularidades de que tomar conhecimento, quanto a aplicação dos recursos do PNAE, sob a pena de responsabilidade solidária.

VII - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

VIII - elaborar o Regimento Interno do CAE;

IX - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

**Artigo 3º** - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será constituído de 7 (sete) membros, obedecendo à seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara;

III - dois representantes dos Professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares e Associação de Pais e Mestres;

V - um representante de outros segmentos da sociedade local;

**Parágrafo 1º** - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

**Parágrafo 2º** - Os membros do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**Parágrafo 3º** - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é declarado de caráter relevante para o serviço público, ficando vedada sua remuneração pelos cofres municipais a qualquer título.

**Artigo 4º** - Os cardápios dos programas de alimentação escolar deverão ser elaborados por nutricionistas capacitados, com acompanhamento do CAE.

**Parágrafo 1º** - O cardápio deverá respeitar os hábitos alimentares regionais, considerando a vocação agrícola local.

**Parágrafo 2º** - A vocação agrícola local informará os produtos básicos a serem utilizados preferencialmente na alimentação escolar.

**Parágrafo 3º** - Deverão ser aplicados no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

**Parágrafo 4º** - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região.

**Artigo 5º** - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

**Artigo 6º** - O Executivo fica autorizado:

I - a firmar os convênios ou termos de compromisso necessários para o recebimento de recursos repassados pelos Governos da União e do Estado, bem como para a execução dos disposto nesta lei e nas normas de sua regência;

II - abrir crédito especial para cobrir despesas de instalações e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação;

III - a dar execução ao disposto nesta lei com aplicação das eventuais alterações que vierem a ser estabelecidas através da legislação federal referente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes desta lei à conta dos recursos orçamentários próprios.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "*Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*", em 01 dia de setembro de 2 000.-

Publique-se.-  
Cumpra-se.-

**GILSON GIL**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta Sessão na Data Supra.

**RICARDO HENRIQUE FERRAZ**  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO